

EMENDA N.^º
(do Senhor Gilvan Maximo)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 21, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 21.

.....

§3º. É facultado ao servidor policial converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º. No cálculo do abono pecuniário, de natureza indenizatória, será considerado, além do valor total da remuneração percebida pelo servidor, o valor do adicional de férias e, se fizer jus, do abono de permanência.”



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT.

Fundado nas mesmas premissas aplicáveis aos trabalhadores celetistas, diversos diplomas regentes de regimes estatutários de servidores públicos albergam o mesmo direito aos seus servidores, uma vez que, estando a administração pública sujeita à estrita legalidade, a mera invocação de interpretação extensiva ou analógica de norma trabalhista a servidor estatutário não pode prosperar.

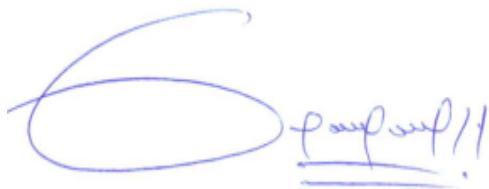
No que tange a Polícia Civil do Distrito Federal, instituição organizada e mantida pela União, consoante disposto no art. 21, inc. XIV, bem como a Polícia Federal, o regime jurídico aplicável a seus servidores, a saber, a Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90, não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao servidor o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 4.878/65, o abono pecuniário de férias.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais instituições, a medida ora proposta permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2023



**Gilvan Maximo
Deputado Federal – DF
Republicanos**

